



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 062/2021

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE OS CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ETIENNE C. MUSSO

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO – Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora Etienne C. Musso, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre os cães e gatos comunitários no município de Aracruz.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., “Apesar dos avanços legislativos os animais continuam discriminados pela indiferença humana. As estatísticas de animais abandonados e vítimas de maus tratos vem ocorrendo de forma inaceitável.”

Argumenta ainda que “que muitos municípios já adotaram o programa de cães e gatos comunitários, com objetivo de manter o animal livre, porém, castrado, vacinado e cuidado por pessoas que não



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

são seus proprietários” e que cabe ao poder público, “através de parcerias e convênios, dar prioridade nas castrações desses animais de rua e após os procedimentos devolver o animal a comunidade com a qual ele possui laços de dependência, estimulando e incentivando a população a manter os cuidados do animal, torna-se uma alternativa viável”.

Enfatiza, que atualmente, existem inúmeros protetores independentes, porem se faz necessário criar incentivos para a população em geral, “demonstrando a necessidade de apadrinhamento e adoção desses animais, tendo, este projeto, o intuito de garantir aos animais os cuidados e atenção que merecem, além de incentivar a importância de castração dos animais como forma de se evitar o abandono uma das práticas criminosas mais cruéis e que cresce a cada dia”.

Finaliza, afirmando que deve “acima de tudo o Poder Público dar o exemplo, cuidando dos animais que encontram-se muitas vezes em repartições públicas e não proibindo sua alimentação e permanência”.

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Os autos vieram com 05 folhas.

Passo a Opinar.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria da Vereadora Etienne C. Musso, visa dispor "sobre os cães e gatos comunitários no município de Aracruz".

Analisando detidamente os autos, vemos que o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, objetiva em seus termos reconhecer no âmbito do município de Aracruz, os cães e gatos comunitários, criando direito ao apadrinhamento pelo município e munícipes de cães e gatos comunitários.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Demais disso, nos termos da justificativa, afirma a autora que o projeto de lei tem "o intuito de garantir aos animais os cuidados e atenção que merecem, além de incentivar a importância de castração dos animais como forma de se evitar o abandono uma das práticas criminosas mais cruéis e que cresce a cada dia, devendo acima de tudo o Poder Público dar o exemplo, cuidando dos animais que encontram-se muitas vezes em repartições públicas e não proibindo sua alimentação e permanência."

Postas essas premissas, apesar de louvável o intuito da vereadora, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo in casu não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

Note-se que a Proposta em análise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

de poderes consagrado no art. 2<sup>o</sup><sup>1</sup> da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 17<sup>o</sup><sup>2</sup> da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

Dessa forma, apesar de nobre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria).

Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de apadrinhar cães e gatos, garantindo "comida, água, vacinas esterilizações e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura de poder público", utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, as seguintes competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

---

<sup>1</sup> "Art. 2<sup>o</sup> São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>2</sup> "Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Como se verifica, tal intento do legislador não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo a proposição alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração.

Isto posto, demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17º da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

## **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **V - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria, e da análise do projeto de lei 062/2021, de autoria da vereadora Etienne C. Musso, o qual dispõe sobre os cães e gatos comunitários no município de Aracruz, verifico que a referida proposição PADECE de VICIO DE INICIATIVA, e assim sendo, manifesto-me pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2021.

---

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
**PROGRESSISTA**